



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000283612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001826-12.2025.8.26.0996/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante JOÃO PEDRO BORJA CAIADO DE CASTRO, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os Embargos de Declaração, dada a perda do seu objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

**Embargos de Declaração no Agravo de Execução Penal n.
0001826-12.2025.8.26.0996/50000**

Embargante: João Pedro Boria Caiado de Castro

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

**Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de
Presidente Prudente (DEECRIM - 5ª RAJ)**

MM. Juiz de Direito: Renata Biagioni

Voto n. 12.803

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão recorrida, que concedeu a progressão de regime ao embargante, e determinar o seu imediato retorno ao regime prisional semiaberto, a fim de que fosse submetido ao exame criminológico.

2. Perda superveniente do objeto dos Embargos de Declaração. Tendo em vista que, após a prolação do acórdão, sobreveio decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cassando o referido acórdão, não há o que se decidir nestes Declaratórios, encontrando-se prejudicados.

3. Embargos de Declaração prejudicados.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **João Pedro Boria Caiado de Castro**, contra o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão recorrida, que concedeu a progressão de regime ao embargante, e determinar o seu imediato retorno ao regime prisional semiaberto, a fim de que fosse submetido ao exame criminológico (fls. 102/131, dos autos principais).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

O acórdão, proferido na Sessão de Julgamento realizada no dia 10 de março de 2025, foi assim ementado:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO, COM FUNDAMENTO NA NOVA REDAÇÃO DO §1º, DO ART. 112, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, DADA PELA LEI N. 14.843/2024. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui "novatio legis in pejus", haja vista que incrementa requisito legal, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade, de modo que a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, de acordo com o disposto no art. 2º, do Código Penal. Precedentes do STJ (HC 949.222/SC – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Decisão monocrática – j. em 01/10/2024; RHC 200.670/GO – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 20/08/2024 – Dje de 23/08/2024) e do TJSP (Agravado de Execução Penal 0004943-79.2024.8.26.0047 – Rel. Des. Nogueira Nascimento - 12ª Câmara de Direito Criminal – j. em 23/09/2024; Agravo de Execução Penal 0011735-15.2024.8.26.0996 – Rel. Des. Leme Garcia - 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em 20/09/2024; Agravo de Execução Penal 0011796-70.2024.8.26.0996 – Rel. Des. Toloza Neto - 3ª Câmara de Direito Criminal - j. em 18/09/2024; Agravo de Execução Penal 0007036-78.2024.8.26.0996 - Rel. Des. Renato Genzani Filho - 11ª Câmara de Direito Criminal – j. em 14/08/2024). Desnecessária, por outro lado, a análise da questão sobre a declaração incidental da inconstitucionalidade parcial da Lei n. 14.843/2024, no que se refere à nova redação do §1º, do art. 112, da Lei de Execução Penal, uma vez que a referida alteração legislativa não pode ser aplicada ao presente caso.

2. O sentenciado foi prematuramente beneficiado com a progressão de regime prisional, razão por que se deve cassar a decisão do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais, a fim de que o agravado retorne imediatamente ao regime semiaberto, procedendo-se à realização de exame criminológico.

3. Algumas circunstâncias de fato não bastam, só por elas, para obstaculizar a progressão de regime prisional a favor do reeducando. Entretanto, quando presentes, recomendam, sim, uma especial cautela na aferição do mérito do condenado para fins de progressão do regime prisional. Entre tais fatores de ponderação, de um modo geral, podem ser mencionados a amplitude da pena a cumprir, a natureza hedionda do crime objeto da condenação, a gravidade concreta dos atos praticados, a múltipla reincidência do agente, o histórico prisional conturbado do reeducando e a eventual conclusão desfavorável em avaliação psicológica ou social. Em situações desse jaez, poderá o Magistrado da Execução Penal valer-se de elementos informativos que vão além do simples atestado de bom comportamento carcerário. Poderá determinar a elaboração de exame criminológico para subsidiar a sua decisão, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

poderá, até mesmo, indeferir o pedido de progressão de regime prisional quando julgar necessária a manutenção do sentenciado em regime de maior vigilância, seja para acautelar o corpo social, seja para viabilizar mais tempo para o reeducando assimilar a terapêutica penal, desde que a sua decisão apresente fundamentação idônea. Doutrina de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini; e de Guilherme de Souza Nucci. O exame criminológico é elemento informativo cuja elaboração pode ser determinada pelo juízo, desde que fundamentadamente, conforme entendimento jurisprudencial (Súmula Vinculante 26, do STF e Súmula 439, do STJ) e doutrinário (Nestor Távora – Rosmar Rodrigues Alencar; e Renato Brasileiro de Lima).

4. A jurisprudência remansosa e atual do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite, perfeitamente, a realização de exame criminológico enquanto condição para que o Juiz responsável pela execução penal do sentenciado possa avaliar o cabimento da progressão de regime prisional, desde que exista fundamentação idônea a respaldar a realização da mencionada avaliação técnica. Exemplificativamente, dentre os motivos que a CORTE SUPREMA entende suficientes para autorizar a realização de exame criminológico para fins de progressão, entre inúmeros outros, tem-se o eventual envolvimento do sentenciado com facção criminosa, o registro do cometimento de faltas disciplinares, as peculiaridades do caso concreto, a natureza de crime hediondo ou equiparado, a gravidade, condições e circunstâncias da conduta ilícita, bem como a extensão da pena imposta, e a reincidência do sentenciado, conforme se extrai dos seguintes julgados do STF: HC 199.901-AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. 14/06/2021; HC 198.604-AgR/SP - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. 19/04/2021; Rcl 46.246-AgR/CE - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. 13/04/2021; Rcl 45.676-AgR/AL - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Segunda Turma - j. 15/03/2021; HC 167.425/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. 01/03/2021; HC 185.689/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. 15/12/2020; Rcl 42.743-AgR/SP - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. 15/09/2020; HC 181.239/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. 08/09/2020; Rcl 40.068-AgR/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. 22/05/2020; Rcl 40.037-AgR/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. 22/05/2020; HC 140.892/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. 18/02/2020.

5. Verificam-se motivos concretos e idôneos para se determinar a realização de exame criminológico. No caso concreto, trata-se de sentenciado multirreincidente, condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157 §2º, I e II, por duas vezes; no art. 157 §2º, I, por quatro vezes; no art. 171, "caput", por duas vezes; no art. 171, "caput", na forma do art. 71, "caput"; no art. 171, "caput", combinado com o art. 14, II, por seis vezes, na forma do 71, "caput"; e no art. 171 "caput", combinado com o art. 14, II, por oito vezes, na forma do 71, "caput", todos do Código Penal, com penal total de 46 (quarenta e seis) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, cujo término de cumprimento está previsto para 14/03/2058, além do registro da prática de 03 (três) faltas disciplinares de natureza grave, a última reabilitada em 28/12/2013, tudo conforme o boletim informativo a fls. 18/34, a evidenciar periculosidade e personalidade desajustada ao convívio social. Esse quadro, ao menos por ora, reclama a manutenção do agravado em regime prisional mais rigoroso, porque não demonstrado o mérito para a progressão, o que deverá ser reavaliado após a realização de exame criminológico.

6. Agravo de Execução Penal parcialmente provido para cassar a decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

recorrida, que concedeu a progressão de regime ao agravado, e determinar o seu imediato retorno ao regime prisional semiaberto, a fim de que seja submetido ao exame criminológico."

Contra o acórdão foram opostos os presentes Embargos de Declaração, cujos fundamentos transcrevo abaixo:

"Conforme se verifica o presente agravo de instrumento foi julgado antes da apreciação dos embargos de declaração previamente protocolados em primeira instância, inclusive pedida preliminarmente pelo próprio Ministério Público em segundo grau, considerando a necessidade de análise e decisão acerca das alegações apresentadas.

Tal medida é indispensável para evitar nulidades processuais e garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, os presentes embargos nunca poderiam ter sido julgados ou até mesmo recebidos, antes da análise dos embargos de declaração pela MM Juíza de primeira instância, uma vez que tal decisão poderia modificar a decisão/despacho que originou os presentes embargos.

Diante disso, apesar de requerido pelo agravado e também pelo DD representante do Ministério Público o acórdão de folhas foi omissa quanto ao pedido de devolução dos autos para o julgamento dos embargos de declaração opostos tempestivamente contra a decisão de folhas da MM Juíza 'a quo'.

O acórdão ora embargado também está eivado de obscuridade e contradição e principalmente erro material a serem sanadas.

A decisão faz referência, entre outros fatores de ponderação, à "natureza hedionda do crime objeto da condenação", ao "histórico prisional conturbado do reeducando", à "eventual conclusão desfavorável em avaliação psicológica ou social" e à "longa pena a cumprir e natureza dos delitos como risco concreto".

Quanto à natureza hedionda do crime, não houve a justificativa de tal qualificação e como ela impactou a decisão, considerando que os Tribunais Superiores têm destacado a necessidade de um exame concreto da conduta praticada e suas circunstâncias, bem como que o embargante não possui crime tipificado como hediondo.

Contém também erro material do acórdão de folhas com relação ao histórico prisional conturbado do reeducando, é necessário esclarecer de que maneira essa avaliação foi realizada, considerando que o embargante não possui faltas disciplinares registradas nos últimos mais de dez anos, conforme consta nos autos.

Assim o acórdão de folhas é omissa na origem da afirmação de "eventual conclusão desfavorável em exame criminológico ou avaliação psicológica ou social" (sic). E por qual motivo essa conclusão eventual não poderia ser favorável? A ausência de elementos objetivos que corroborem essa afirmação compromete a fundamentação da decisão e demanda o devido esclarecimento.

No mais, houve a omissão quanto a alegação da longa pena a cumprir e à natureza dos delitos considerados como risco concreto, não apresentando os fundamentos concretos e objetivos que amparam essa conclusão, uma vez que a simples menção à gravidade dos delitos e ao montante da pena, de forma abstrata, não constitui, por si só, fundamento suficiente para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

justificar a decisão, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

Ainda assim temos a omissão mais grave em todo o lapso do presente agravo, apesar de ter sido requerido por diversas vezes a inclusão deste patrono no cadastro do E-SAJ, tais requerimentos simplesmente foram ignorados tanto pelos Eminentes Desembargadores quanto pelo Representante do Ministério Público, sendo que não houve em nenhum momento publicação em nome do advogado constituído, que por si só já anula todos os atos praticados.

A intimação do advogado constituído é um ato processual essencial para garantir o pleno exercício do direito de defesa. A ausência de intimação do advogado regularmente constituído implica em cerceamento de defesa, o que acarreta a nulidade dos atos processuais praticados sem a sua participação.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal garante a assistência do advogado ao condenado durante a execução da pena. A ausência de intimação do advogado constituído para acompanhar o Agravo em Execução Penal impede o cumprimento do disposto no referido artigo, uma vez que o condenado é privado da assistência técnica necessária para a defesa de seus interesses.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados sem a intimação do advogado constituído.

Nesse sentido:

STJ, HC 123.456/SP: "A ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento da apelação criminal acarreta nulidade absoluta do julgado, por cerceamento de defesa."

TJSP, Apelação Criminal nº 0000000-00.2023.8.26.0000: "A falta de intimação do defensor constituído para os atos processuais é causa de nulidade absoluta, por violação ao princípio da ampla defesa."

Em razão da gravidade da violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ausência de intimação do advogado constituído configura nulidade absoluta, que não depende da demonstração de prejuízo concreto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Diante do exposto, é a presente para requerer se dignem Vossas Excelências a acolher os presentes embargos de declaração, com o saneamento das obscuridades e inconsistências apontadas, determinando o envio dos autos para a análise dos embargos de declaração protocolados em primeira instância com a consequente anulação do julgamento em questão, com a republicação do acórdão, assegurando-se a ciência plena das partes.

No mais prequestiona as Súmulas Vinculante nº 26 do STF e 439 do STJ, a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, que alterou o parágrafo primeiro do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), por flagrante violação ao princípio da individualização da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, tendo o acórdão, imposto a realização do exame criminológico e determinou o retorno ao regime semiaberto, supervalorizando a necessidade do exame criminológico em detrimento da análise de outros fatores favoráveis, como bom comportamento carcerário, participação em atividades laborativas e educacionais, sendo que individualização da pena exige que a execução penal seja adaptada às peculiaridades de cada caso, e não o contrário.

Requer-se, outrossim, o prequestionamento da violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, uma vez que ao determinar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

realização do exame criminológico e o retorno ao regime semiaberto, mesmo diante de indícios de ressocialização, impôs ao agravado um retrocesso no processo de execução penal, que poderá negando-lhe a chance de prosseguir em sua jornada de reconstrução e reinserção social, perdendo assim a pena seu caráter ressocializador e se torna meramente punitiva, o que é incompatível com a dignidade da pessoa humana. Sendo que a imposição da realização do exame criminológico, desconsidera a individualidade do agravado e o trata como um mero objeto da execução penal.

Requer-se, ademais, o prequestionamento da necessidade de interpretação conforme a Constituição Federal da Lei nº 14.843/2024, notadamente à luz dos princípios e objetivos que nortearam a edição da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que visava a fortalecer o caráter ressocializador da pena e a flexibilizar os requisitos para a progressão de regime, sendo que se a Lei nº 14.843/2024 for interpretada de forma a impor a realização do exame criminológico e o retorno ao regime semiaberto de forma automática, sem considerar os avanços trazidos pelo Pacote Anticrime, ela estará violando o princípio da progressividade das penas e frustrando o objetivo de ressocialização." (fls. 01/04, dos autos incidentes).

É o relatório.

Dou por prejudicado os Declaratórios, dada a perda do objeto.

Isso porque, ao consultar os autos principais do Agravo de Execução Penal n. 0001826-12.2025.8.26.0996, verifica-se que, em 13 de março de 2025, sobreveio decisão monocrática da lavra do **Min. Antonio Saldanha Palheiro**, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 987.408/SP (2025/0079615-5), concedendo a ordem para *"cassar o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 001826-12.2025.8.26.0996 e, consequentemente, restabelecer a decisão do Juízo das execuções que promoveu o ora paciente ao regime aberto"*.

Confira-se, na íntegra, a decisão monocrática:

"[...]

É o relatório.

Decido.

A questão posta a deslinde refere-se à aferição de requisito subjetivo para fins de progressão de regime.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Com a redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, **o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário**, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Parquet, entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 11/31):

O recurso comporta parcial provimento. Inicialmente, consigno que a questão da obrigatoriedade da realização de exame criminológico sustentada pelo Ministério Público não merece prosperar.

Isso porque a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui "novatio legis in pejus", haja vista que incrementa requisito legal, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade, de modo que a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, de acordo com o disposto no art. 2º, do Código Penal.

[...].

No presente caso, as condenações do sentenciado são anteriores à Lei n. 14.843/2024 (cf. boletim informativo a fls. 18/34), não sendo aplicável, portanto, o dispositivo legal em comento de forma retroativa.

Outrossim, desnecessária a análise da questão sobre a declaração incidental da inconstitucionalidade parcial da Lei n. 14.843/2024, no que se refere à nova redação do §1º, do art. 112, da Lei de Execução Penal, uma vez que a referida alteração legislativa não pode ser aplicada ao presente caso, conforme acima exposto.

[...].

O sentenciado foi prematuramente beneficiado com a progressão de regime prisional, razão por que se deve cassar a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais, a fim de que o agravado retorne imediatamente ao regime semiaberto, procedendo-se à realização de exame criminológico.

Explico.

Algumas circunstâncias de fato não bastam, só por elas, para obstaculizar a progressão de regime prisional a favor do reeducando. Entretanto, quando presentes, recomendam, sim, uma especial cautela na aferição do mérito do condenado para fins de progressão do regime prisional. Entre tais fatores de ponderação, de um modo geral, podem ser mencionados a amplitude da pena a cumprir, a natureza hedionda do crime objeto da condenação, a gravidade concreta dos atos praticados, a múltipla reincidência do agente, o histórico prisional conturbado do reeducando e a eventual conclusão desfavorável em avaliação psicológica ou social.

[...].

No caso concreto, trata-se de sentenciado multirreincidente,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157 §2º, I e II, por duas vezes; no art. 157 §2º, I, por quatro vezes; no art. 171, "caput", por duas vezes; no art. 171, "caput", na forma do art. 71, "caput"; no art. 171, "caput", combinado com o art. 14, II, por seis vezes, na forma do 71, "caput"; e no art. 171 "caput", combinado com o art. 14, II, por oito vezes, na forma do 71, "caput", todos do Código Penal, com penal total de 46 (quarenta e seis) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, cujo término de cumprimento está previsto para 14/03/2058, além do registro da prática de 03 (três) faltas disciplinares de natureza grave, a última reabilitada em 28/12/2013, tudo conforme o boletim informativo a fls. 18/34, a evidenciar periculosidade e personalidade desajustada ao convívio social. Esse quadro, ao menos por ora, reclama a manutenção do agravado em regime prisional mais rigoroso, porque não demonstrado o mérito para a progressão, o que deverá ser reavaliado após a realização de exame criminológico.

De fato, o advento da Lei n. 14.843/2024 alterou novamente a redação do art. 112, §1º, da Lei de Execuções Penais (LEP), in verbis: "*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.*"

Contudo, a nova legislação deve ser aplicada aos crimes praticados durante a sua vigência, o que não ocorre no caso concreto.

Na mesma linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ.

2. Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, §1º, da LEP passou a dispor: "*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.*"

3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do habeas corpus, pois o Tribunal de Justiça determinou o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, relativa à própria prática dos delitos e à falta grave que ocorreu há mais de uma década. Perpetuar durante toda a execução comportamentos negativos muito antigos desconsideraria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 913.379/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Nessas circunstâncias, verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, ao concluir pelo não preenchimento do requisito subjetivo, o Tribunal de origem extrapolou as exigências legais para criar óbice ao benefício, deixando de invocar elementos concretos recentes do curso da execução que pudessem afastar a decisão do Magistrado de piso.

Do excerto do acórdão combatido, vê-se que a Corte estadual levou em conta apenas a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir, e faltas graves muito antigas (a última reabilitada há mais de dez anos), o que não constitui fundamentação idônea para negar a progressão de regime.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a progressão de regime ao sentenciado, restabelecendo o regime aberto.

2. O Juiz de execução deferiu a progressão de regime, considerando cumprido o requisito temporal, boa conduta carcerária e ausência de falta disciplinar recente.

3. O Tribunal de origem cassou a decisão, determinando a realização de exame criminológico, alegando que a concessão do benefício poderia ser prematura.

II. Questão em discussão.

4. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade do delito, a longa pena a cumprir e a necessidade de exame criminológico constituem fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não são fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime.

6. O bom comportamento carcerário atestado e a ausência de faltas recentes são suficientes para o deferimento da progressão, conforme precedentes.

7. A decisão agravada foi mantida, pois não foram apresentados novos argumentos capazes de desconstituir o entendimento firmado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não constituem fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime quando há atestado de bom comportamento carcerário." [...] (AgRg no HC n. 941.095/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, grifei.)

Dessa forma, não havendo fundamento que demonstre, efetivamente, o demérito do condenado para afastar o preenchimento do requisito subjetivo, deve ser reconhecida a ilegalidade do acórdão.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para cassar o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 001826-12.2025.8.26.0996 e, consequentemente, restabelecer a decisão do Juízo das execuções que promoveu o ora paciente ao regime aberto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2025." (fls. 140/144).

Logo, tendo em vista que, após a prolação do acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Criminal, sobreveio decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cassando o referido acórdão, não há o que se decidir nestes Declaratórios, encontrando-se prejudicados.

Sem mais.

Deste modo, **julgo prejudicados os Embargos de Declaração, dada a perda do seu objeto.**

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator